



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.000992/2007-82  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.176 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de maio de 2014  
**Matéria** Obrigação acessória - Multa DCTF  
**Recorrente** BANDEIRANTE AGRICULTURA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2003

Ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Explicitados no Auto de Infração, o motivo da autuação, as disposições consideradas infringidas, e, havendo o contribuinte descrito, em sua defesa, os fatos relativos a autuação, não há falar de nulidade por falta de motivação ou por cerceamento de defesa, mormente se foi a contribuinte regularmente cientificada e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa prevista na legislação que rege a matéria.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA SUMULADA.

*Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.48) que a seguir transcrevo:

*Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o Auto de Infração, à fl. 14 para cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF, referente ao 1º ao 4º trimestre de 2003, no valor total de R\$ 800,00.*

*Cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01 a 13 alegando, em síntese, o seguinte:*

*- Preliminarmente requer a nulidade do autos de infração do presente processo por cerceamento do direito de defesa. Afirma que o ato deve ter os fundamentos necessários para proporcionar a defesa da empresa.*

*- Em seguida a contribuinte afirma que a multa aplicada ofende os preceitos constitucionais, principalmente os princípios do não confisco, da capacidade contributiva e da razoabilidade. Da fl. 05 a 12, a empresa tenta demonstra que a multa aplicada tem efeito confiscatório.*

*Finaliza requerendo a procedência de sua impugnação.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Recife/PE) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 11-32.218, de 07 de dezembro de 2010.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa :

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2003*

*PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DIREITO DEFESA.*

*Tendo a contribuinte descrito, em sua impugnação, os fatos relativos a autuação, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

*Ilegalidade das Leis e dos Atos Normativos Tributários - Observância do Entendimento da SRF.*

*A discussão sobre legalidade das leis e dos atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário*

*pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, enquanto o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários.*

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 07/05/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR e, protocolizou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 17/05/2012.

A Recorrente, no essencial, traz em sede recursal os mesmos argumentos expendidos na impugnação. Insiste que houve cerceamento da defesa quando da autuação, tendo em vista a falta de motivação do ato administrativo proferido pela Receita Federal e também alega o caráter confiscatório da multa em cobrança, uma vez que o confisco é uma hipótese expressamente vedada pela Constituição pátria.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário reconhecendo a nulidade material ou, subsidiariamente, a improcedência dos Autos de Infração em comento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente às multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas aos quatro (04) trimestres de 2003 (1º, 2º, 3º e 4º), de que trata o Auto de Infração, fl.14, no qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 800,00 (multa mínima de R\$ 200,00 por cada DCTF trimestral com atraso).

Consta do mencionado Auto de Infração que as DCTFs dos trimestres, tinham como prazo final para a entrega 15/5/2003, 15/8/2003, 14/11/2003 e 13/2/2004, respectivamente, e somente foram entregues à Receita Federal em **02/09/2005**.

Preliminarmente, a Recorrente alega que houve cerceamento ao direito de defesa quando da autuação, tendo em vista a falta de motivação do ato administrativo proferido pela Receita Federal.

A Recorrente alega que:

- no próprio corpo do Auto de Infração ora fustigado não consta qualquer fundamentação plausível capaz de estribar a autuação, uma vez que a autoridade administrativa tributária limitou-se, tão somente, a informar que a ora RECORRENTE havia supostamente entregue, fora do prazo, as DCTF's.

- o ente tributante federal, quando do momento da lavratura do Auto, suprimiu possível demonstração da irregularidade inserta no referido AI, descrevendo, de forma bastante nebulosa e imprecisa, a contestável autuação.
- sem um demonstrativo claro da evolução do suposto débito, apontando-se para tanto as operações que suscitaram a suposta autuação, retirou-se da RECORRENTE qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de que goza o crédito em questão.
- no bojo do AI vergastado, não há quaisquer elementos probantes do alegado pelo fiscal fazendário. Em outras palavras, no Auto consta apenas a indicação de que supostamente a RECORRENTE não apresentou as aludidas DCTF's nas datas aprazadas. Não há subsídio algum capaz de ensejar uma autuação plausível. Nenhum documento fora juntado capaz de supedanear o Auto de Infração em fustigo.
- a conduta verificada visa única e exclusivamente a suprimir a possibilidade de defesa da ora RECORRENTE, o que, apesar de agredir frontalmente a Constituição Federal, teoricamente minimizaria a chance de comprovação de equívoco na autuação.
- desprovida de tal fundamentação, que teria embasado os critérios e parâmetros empregados pela autoridade fazendária, ficou inviabilizada a dedução de uma defesa competente por parte da RECORRENTE, haja vista não possuir elementos suficientes para se insurgir contra o montante cobrado. Neste passo, o eventual não acolhimento do pedido de nulidade do referido Auto de Infração, por ausência de elementos legalmente exigidos, favoreceria justamente aquele que se omitiu.

A alegação de cerceamento à defesa é insubsistente.

Compulsando-se os autos, constata-se que todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

*Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I a qualificação do autuado;*

*II o local, a data e a hora da lavratura;*

*III a descrição do fato;*

*IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do mesmo diploma legal mencionado acima:

*Art.59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”*

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos de nulidade. Ao contrário do alegado pela Recorrente, constata-se que foi explicitado no auto de infração (fl.14) o motivo da autuação, as disposições consideradas infringidas e a penalidade aplicável. Portanto, não há falar de nulidade por falta de motivação ou por cerceamento de defesa, mormente se de tudo foi a contribuinte regularmente cientificada e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

O Auto de Infração (fl.14) é de clareza meridiana, pois apresenta demonstrativo onde revela a infração “Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos a Créditos Tributários Federais – 2003”, o trimestre a que se refere a DCTF, o prazo final para a entrega tempestiva da DCTF, a data em que fora entregue a DCTF e o número de meses/fração correspondente aos atrasos das DCTFs apresentadas pelo contribuinte e o montante de cada multa mínima aplicada.

Destarte, incorre em falácia dizer que a autoridade fiscal retirou da RECORRENTE qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de que goza o crédito em questão, pois, cabe ao contribuinte apenas comprovar que apresentou tempestivamente as DCTFs objeto do auto de infração ou que não estava sujeita à entrega das DCTFs e o fez por equívoco. À míngua de tal comprovação deve ser mantida a autuação.

Como visto no tópico “BREVE SÍNTESE DA AUTUAÇÃO”, no recurso voluntário, a autuada revela pleno conhecimento da acusação que lhe foi imputada, razão pela qual descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal.

Preliminar rejeitada.

Com efeito, a multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF, baseia-se na legislação que rege a matéria, discriminada no Auto de Infração, fl.14, em especial a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que assim dispõe:

(...)

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos,*

*no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da*

*ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

*§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Consta do mencionado Auto de Infração que as DCTFs dos trimestres, tinham como prazo final para a entrega 15/5/2003, 15/8/2003, 14/11/2003 e 13/2/2004, respectivamente, e somente foram entregues à Receita Federal em **02/09/2005**, portanto, cabível a multa por atraso na entrega, relativa aos meses/fração, porém, aplicada a multa mínima de R\$ 200,00 para cada DCTF entregue com atraso, num total de R\$ 800,00.

O atraso na entrega da DCTF revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento (não pagamento de tributo), a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

O artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, não deixa margem a qualquer discricionariedade, pois, prescreve que o sujeito passivo que deixar de apresentar ou apresentar em atraso a DCTF se sujeitará a multa de valor igual a dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do tributo informado na DCTF, “ainda que integralmente pago”, reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração, porém, respeitado o percentual máximo de 20%, e o valor mínimo de R\$ 200,00 no caso de inatividade e de R\$ 500,00 nos demais casos.

Estando o crédito tributário (multa mínima) legitimamente constituído, somente havendo legislação autorizando a dispensa deste, poder-se-ia afastar ou reduzir a obrigação imposta.

No que tange ao alegado caráter confiscatório da multa, cumpre ressaltar que a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 02 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

*Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por oportuno, convém registrar que a jurisprudência citada pela Recorrente em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa.

Da mesma forma, se utilizadas neste voto, as citações e transcrições jurisprudenciais, terão como objetivo ilustrar e reforçar o posicionamento desta relatora.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA